MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.006201/2005-85
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-000.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de maio de 2009
Matéria	COFINS
Recorrente	CIDOL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 impõe ao Julgador o seu não conhecimento face à ocorrência da perempção.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Marques Coelho, Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Auto de Infração de COFINS decorrente da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da Recorrente que resultou na constatação de Falta/Insuficiência de recolhimentos do tributo.

Através de Termo de Inicio de Fiscalização, a Recorrente, foi instada a justificar e comprovar, mediante documentação hábil e inidônea, as diferenças existentes entre os valores informados a título de receita bruta constantes da ficha 14^{A} da DIPJ 2002 no valor de R$ 627.453,83 e o valor da receita bruta consultada no sistema SICAF da Secretaria Estadual da Fazenda no valor de R$ 2.375.370,00, bem como as diferenças existentes entre os valores informados na DIPJ 2003 num total de R$ 522.903,66 e o valor consultado no SICAF da Secretaria da Fazenda Estadual, que apontava um valor de R$ 3.188.369,00.

Em resposta ao TIAF (fls. 26) a Recorrente alegou em síntese:

a) que em relação ao ano de 2001 deveria ser decotado o valor de R$ 8.195,97 referentes a devolução de mercadorias, e que os tributos devidos em relação ao saldo da diferença de receita bruta estariam incluídos no PAES e por isto não existira valor sujeito a imputação de penalidade ou lançamento de crédito tributário;

b) que em relação ao ano de 2002 deveria ser decotado o valor de R$ 23.997,72, referentes a devolução de mercadorias, e que os tributos devidos em relação ao saldo da diferença de receita bruta estariam incluídos no PAES e por isto não existira valor sujeito a imputação de penalidade ou lançamento de crédito tributário;

Após analise dos livros contábeis e verificada a existência de diferenças entre os valores escriturados de receita e os declarados em DIPJ, foi novamente intimada a Recorrente a justificar tais constatações (Termo de Intimação Fiscal 02, fls. 48). Esta intimação não foi respondida.

Ante o silêncio da Recorrente, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança das diferenças apuradas.

Intima em 12/05/2005 a Recorrente apresentou impugnação onde alegou:

1) que o "respectivo ato defeituoso não teve motivação; não preenche os requisitos legais de validade; não caracteriza a suposta infração que teria justificado a sua expedição; não indica sua data; o seu conteúdo fático legal, sendo correto e insofismável que a recorrente/impugnante sempre pagou suas obrigações decorrentes através de sua adesão ao PAES, bem como suas obrigações correntes..."

2) que haveria vicio de forma e de conteúdo no que diz respeito aos mencionados autos de infração, uma vez que não está perfeitamente formalizado, além de lhe faltar requisitos essenciais de validade (...) caracterizando-se a absoluta falta de liquidez e certeza, bem como, por efeito, da indispensável exigibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3) No mérito afirma que o auto de infração deixou de: (i) considerar as transferências entre a conta de vendas à vista para a conta de vendas à prazo, o que altera a base de calculo dos tributos; (ii) afastar as receitas ditas financeiras (iii) considerar que contabilmente o valor do mês da Base de Calculo decorre da diferença entre os débitos e créditos respectivamente considerados (iv) que a não consideração das devoluções importa em ausência de liquidez e certeza do lançamento.

A DRJ de Belo Horizonte manteve o lançamento em decisão que assim foi ementada:

> *Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*
>
> *Exercício: 2002 2003*
>
> *Ementa: FORMALIDADE DO LANÇAMENTO*
>
> *Legítima a exigência de crédito tributário formalizado em auto de infração que satisfaça os requisitos legais e seja lavrado sem preterição do direito de defesa.*
>
> *EXECUÇÃO FISCAL*
>
> *Em sede de contencioso fiscal administrativo de primeira instancia, não se cuida de questões inerentes à execução fiscal.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE*
>
> *A argüição de inconstitucionalidade não pode ser examinada na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.*
>
> *CÁLCULO DA COFINS*
>
> *A COFINS incide sobre o faturamento mensal deduzidos, unicamente, o imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos incondicionlmente.*
>
> *Lançamento Procedente..*

Desta decisão houve ciência em **22/03/2006**, conforme se verifica do AR (fls. 228) que foi recebido na sede da Recorrente, na Rua Riachuelo, nº 1.778, Padre Eustáquio, Belo Horizonte- MG pelo Sr. Raimundo Jorge.

Em **27/04/2007** o procurador da empresa declara ter tomado vista do processo, conforme se depreende da certidão juntada as folhas 229.

Já em **23/05/07** a Recorrente apresenta Recurso Voluntário onde além de reprisar os argumentos lançados na Impugnação, alegando ainda que "esta se dando por intimada nesta data, do acórdão ora respeitosamente guerreado via deste RECURSO ADMINISTRATIVO ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES, caracterizada a nulidade da intimação por não ter preenchido os requisitos legais, não ter sido feita pessoalmente, não ter sido recebida por que de direito, na forma do seu contrato social, sendo a titular da empresa recorrente, a pessoa de Lívia Gomes Cabral..."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso é **INTEMPESTIVO** e dele não tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente a decisão da DRJ de Belo Horizonte foi encaminhada via correio para o endereço da Recorrente, sendo lá recebida em 22/03/2005.

É de se registrar que o endereço consignado no AR que acompanhou a decisão é o mesmo que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ juntado às folhas 28.

Em seu recurso alega apenas que a pessoa que recebeu o AR não possuía poderes para representar a empresa, o que tornaria nula a intimação, e que esta deveria ter sido endereçada, recebida e assinada pela Sra. Lívia Gomes Cabral, que é a representante legal da empresa.

O Decreto 70.235/72, que normatiza o processo administrativo fiscal, assim estabelece os procedimentos de intimação:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> (...)
>
> *§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

O dispositivo legal citado autoriza a realização das intimações por via postal, inclusive expressamente determina não existir ordem de preferência.

Quanto a ilegalidade de intimação por pessoa diversa do representante legal, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que o decreto exige apenas que a intimação seja endereçada ao domicilio do sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É este o entendimento sedimentado neste conselho através da sumula de nº 6, senão vejamos:

> *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Por todo o exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA